IN-02-DC - Revisada em 30/08/2019.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL E A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS CATARINENSES AFETADOS POR DESASTRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DA DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições previstas no art. 106, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e conforme o disposto no art. 7° do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, do Ministério da Integração Nacional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013 e a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1° Estabelecer procedimentos e critérios para a homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de Santa Catarina para o atendimento emergencial e a transferência voluntária de recursos aos municípios catarinenses afetados por desastres e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS CRITÉRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - **desastre**: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - **ações de socorro**: ações que têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre incluindo a busca e o salvamento, os primeiros socorros e o atendimento pré-hospitalar;

III - **ações de assistência às vítimas**: ações que têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno à normalidade;

IV - **ações de restabelecimento de serviços essenciais**: ações que têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos aos desamparados em consequência do desastre;

V - **ações de recuperação**: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída, e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social;

VI - **homologação**: ato do chefe do poder executivo estadual, publicado através de decreto, mediante requerimento do poder executivo do município afetado pelo desastre, obedecidos os critérios de reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer um regime jurídico especial que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, ao restabelecimento do cenário e à reconstrução das áreas atingidas;

VII - **situação de emergência**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

VIII - **estado de calamidade pública**: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

IX - **dano**: resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre;

X - **perda**: privação ao acesso de algo que possuía ou a serviços essenciais;

XI - **prejuízo**: medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre; e

XII - **recursos**: conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

Art. 3º. Os desastres são classificados em três níveis:

I - Nível I: desastres de pequena intensidade – aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;

II - Nível II: desastres de média intensidade – aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;

III - Nível III: desastres de grande intensidade - aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 1º Os desastres de nível I, somente serão objeto de análise para fins de homologação estadual, desde que comprovadas às ocorrências de danos humanos causados por desastres, atestados através de relatórios elaborados pelo serviço de assistência social ou similar.

§ 2° Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

§ 3° Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos; que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada.

§ 4° Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.

Art. 4º. O chefe do poder executivo estadual poderá homologar o decreto do prefeito municipal que declara situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

§ 1º A homologação prevista no caput dar-se-á mediante requerimento firmado pelo chefe do poder executivo do município afetado pelo desastre, e obedecerá aos critérios definidos em regulamento próprio e nesta instrução normativa.

§ 2º Para a análise do processo de homologação, o Estado usará como base os documentos inseridos e enviados pelo sistema on-line Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional (SEDEC/MDR).

§ 3° O requerimento de que trata o § 1º deverá ser anexado ao sistema S2ID, através do site do Ministério do Desenvolvimento Regional (https://s2id.mi.gov.br), ou encaminhado via correio eletrônico (e-mail) da Defesa Civil de Santa Catarina – gabinete@defesacivil.sc.gov.br, contendo em anexo o "ofício" em formato "PDF" assinado pelo chefe do poder executivo municipal juntando ao processo o decreto municipal que declara a situação anormal, ambos digitalizados e assinados.

§ 4° Os documentos originais (físicos) de que tratam o § 3° devem ser encaminhados à Defesa Civil de Santa Catarina, para fins de instrução e instrumentalização do processo de homologação ou havendo a assinatura digital, poderá ser enviado via sistema ou ao email da Defesa Civil (gabinete@defesacivil.sc.gov.br)

§ 5° O coordenador regional da Defesa Civil de Santa Catarina emitirá relatório circunstanciado da situação anormal declarada pelo município, recomendando o deferimento ou indeferimento da homologação, e indicando o nível do desastre, de acordo com art. 2º, em no máximo 10 dias consecutivos a contar da data do desastre.

§ 6° O relatório circunstanciado de que trata o § 5º deve ser assinado digitalmente e encaminhado ao Gabinete da Defesa Civil de Santa Catarina, via SGPe.

§ 7° Constatadas, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos mencionados neste artigo, o ato administrativo que tenha homologado a situação de emergência ou o estado de calamidade pública declarados pelo chefe do poder executivo municipal perderá seus efeitos, ficando o responsável pelo documento apresentado com vícios sujeito às penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS

Art. 5º O Estado poderá apoiar, de forma complementar, os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio do fornecimento de itens de assistência aos afetados por desastres, da transferência de recursos financeiros e demais mecanismos previstos em Lei.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública homologados pelo chefe do poder executivo estadual.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução das ações de socorro e assistência à população afetada, restabelecimento e de recuperação das áreas atingidas por desastres observará os requisitos e procedimentos estabelecidos por esta instrução normativa e legislação vigente.

§ 1º A transferência de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada pelo fornecimento de itens de assistência aos afetados por desastres ou por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos municípios em instituição financeira oficial.

§ 2º Caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos, após análise do pedido, a definição do valor a ser transferido, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3° Para a execução das ações de recuperação, restabelecimento e de socorro e assistência, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Estado poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise da homologação.

II - para restabelecimento, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

III - para reconstrução, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre.

IV - para o fornecimento dos itens de assistência às vítimas afetadas pelo desastre de que trata o inciso I, o município encaminhará um ofício assinado pelo chefe do poder executivo municipal e endereçado ao Chefe da Defesa Civil de Santa Catarina, solicitando os itens assistenciais e as quantidades demandadas, anexando ao expediente um rol nominal dos beneficiários, contendo o nome completo, CPF e endereço, devidamente assinado pela assistência social do município afetado;

V - nas áreas tradicionalmente povoadas pelas comunidades indígenas, ou por elas habitadas em caráter permanente ou provisório, o fornecimento dos itens de assistência às vítimas afetadas pelo desastre, que trata os incisos I e IV, seguirá trâmite próprio, com fornecimento baseado na lista de beneficiários ou excepcionalmente no quantitativo informado pelo chefe ou representante indígena, ou ainda pelo representante do órgão indigenista oficial do Estado brasileiro (FUNAI), materializado através de relatório de fornecimento de

recursos pelo órgão municipal de defesa civil, bem como pela assistência social do município afetado;

VI - O anexo de que trata os incisos IV e V deve ser assinado pelo responsável pelo serviço de assistência social municipal e/ou o responsável pela defesa civil do município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do desastre;

VII - A solicitação deve ser enviada eletronicamente ao setor competente da Defesa Civil de Santa Catarina- gabinete@defesacivil.sc.gov.br, acompanhada do decreto municipal que declarou a situação anormal, bem como do relatório circunstanciado do coordenador regional da defesa civil com circunscrição na área do município afetado;

Art. 7º. Será de responsabilidade do Estado:

I - analisar o requerimento e decidir sobre o fornecimento de itens de assistência para os afetados por desastres;

II - analisar e, se for o caso, aprovar os planos de trabalho de ações de restabelecimento e de recuperação das áreas atingidas por desastres;

III - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários na forma prevista no caput do art. 6º, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

IV - fiscalizar o atendimento das metas físicas e financeiras de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta que envolva exclusivamente o socorro e a assistência aos afetados; e

V - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput do art. 6º.

Art. 8º. Será de responsabilidade exclusiva dos Municípios beneficiários:

I - demonstrar e comprovar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta que envolva somente o socorro e a assistência aos afetados, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos pela legislação vigente e por esta instrução normativa;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput do art. 6°, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações previstas no caput do art. 6º, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases, bem como a entrega de itens de assistência humanitária aos afetados; e

V - prestar contas da execução das ações ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes;

Art. 9º. A prestação de contas, a qual deverá ser encaminhada a Defesa Civil de Santa Catarina, no prazo de 30 dias, impreterivelmente, para os itens de assistência às vítimas, deve constar obrigatoriamente:

I - cópia do ofício de solicitação;

II - planilha do rol dos beneficiários, contendo nome completo, CPF, endereço completo e a assinatura por representante legal do órgão municipal, salvo o estabelecido no item V do Art. 6º;

III - declaração de recebimento contendo assinatura do beneficiário;

IV - registros fotográficos que identifiquem o momento da entrega dos itens de assistência aos beneficiários.

Art. 10. A definição do montante de recursos a ser transferido pelo Estado decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo Município;

§ 1º O Estado, representado pelo órgão responsável pela transferência de recursos ou órgão por este designado, verificará os custos e as medições da execução das ações de restabelecimento e de reconstrução em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 2º As referências de custos do Estado poderão ser baseadas em valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3° Os dispêndios de recursos relativos às ações definidas no art. 6° pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados pela Defesa Civil de Santa Catarina ou por órgão indicado por esta.

§ 4° Os entes beneficiários deverão disponibilizar, sempre que solicitados, relatórios nos prazos estabelecidos em acordos firmados, legislação vigente ou regulamento próprio, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pelo Estado, ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 5° Os Municípios darão ampla divulgação às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos estaduais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução.

§ 6° No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor, com a devida antecedência (através de readequação do plano de trabalho), sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

Art. 11. O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação destes na forma do art. 6°, § 1º.

§ 1° Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta instrução normativa a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2° Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, conforme termos firmados e legislação vigente.

§ 3° O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na devolução dos recursos corrigidos, sob pena de inclusão do município no cadastro de inadimplentes do Estado - CAUC.

§ 4° Os entes beneficiários manterão, dentro dos prazos legais, contado da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta instrução normativa, sendo obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Constatadas, a qualquer tempo, nas ações de socorro e assistência aos afetados, restabelecimento e reconstrução das áreas atingidas, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

§ 1° Para as suspeitas de irregularidades previstas no caput, o órgão responsável pela transferência dos recursos procederá à abertura de processo administrativo para a apuração dos vícios existentes e definição dos valores a serem devolvidos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO III - DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 13. A transferência de recursos do Estado para fins de execução das ações previstas no caput do art. 6° será vinculada à respectiva homologação da situação anormal declarada pelo Município, bem como a realização de contrapartida de recursos financeiros, de acordo com os seguintes critérios:

I - Desastres de Nível I - O Estado apoiará, complementarmente às ações empregadas pelo Município, com o fornecimento dos itens de assistência aos afetados pelo desastre, nas ações que envolvam exclusivamente o socorro e a assistência;

II - Desastres de Nível II - O Estado apoiará, nas ações de socorro e assistência, restabelecimento e reconstrução, de maneira complementar as ações empregadas pelo Município;

III - Desastres de Nível III - O Estado apoiará nas ações de socorro e assistência, restabelecimento e reconstrução das áreas afetadas.

§ 1° As ações de socorro e assistência previstas no inciso I, serão baseadas no fornecimento dos itens de assistência aos afetados, e terão como contrapartida a comprovação de execução correlata empreendida inicialmente pelo Município.

§ 2º As ações de restabelecimento e reconstrução, previstas no inciso II e III, serão baseadas na transferência de recursos financeiros, estabelecido as contrapartidas conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 127/2011 ou norma Estadual que o altere ou o substitua.

Art. 14. A contrapartida financeira deve ser firmada pelo chefe do poder executivo municipal quando da apresentação do plano de trabalho.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Defesa Civil de Santa Catarina disponibilizará em seu website todos os modelos mencionados nesta instrução normativa.

Art. 16. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela autoridade competente da Defesa Civil de Santa Catarina.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 02, de 06 de março de 2019.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CEL BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil